



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2458124 - SP
(2023/0306869-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : F S
ADVOGADO : HELDER GUSTAVO CARDOSO PEDRO BELLO -
SP403159
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. REITERAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA *ABOLITIO CRIMINIS*. SÚMULA N. 83 DO STJ. ABSOLVIÇÃO E CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (EMBRIAGUEZ E AGRESSÕES MÚTUAS). INSUFICIÊNCIA DA PROVA JUDICIALIZADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA DEPOIS DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. OMISSÃO NO JULGADO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ já decidiu não ter havido a *abolitio criminis* para contravenção perturbação da tranquilidade nos casos de reiteração, em razão da continuidade normativo-típica com o art. 147-A do Código Penal, acrescentado pela Lei n. 14.132/2021. Na hipótese dos autos, trata-se de conduta praticada de forma reiterada, o que atrai o disposto na Súmula n. 83 do STJ.

2. A análise da pretensão – absolvição pela excludente de ilicitude bem como de reconhecimento da causa de redução de pena – implicaria a necessidade de se empreender revolvimento fático-probatório dos autos,

procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ, tendo em vista ser essencial examinar, respectivamente, as circunstâncias de ingestão do álcool e da mútua agressão.

3. O agravante não impugnou, de forma direta e objetiva, o fundamento de que a manifestação da vítima é irretratável depois de oferecida a denúncia, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 283 do STF.

4. A insurgência baseada na omissão no julgado de origem é deficiente, pois, além da mera pretensão de rejugamento da causa, não demonstrou, de forma minudente, a presença dos requisitos previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2458124 - SP
(2023/0306869-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : F S
ADVOGADO : HELDER GUSTAVO CARDOSO PEDRO BELLO -
SP403159
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. REITERAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA *ABOLITIO CRIMINIS*. SÚMULA N. 83 DO STJ. ABSOLVIÇÃO E CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (EMBRIAGUEZ E AGRESSÕES MÚTUAS). INSUFICIÊNCIA DA PROVA JUDICIALIZADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA DEPOIS DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. OMISSÃO NO JULGADO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ já decidiu não ter havido a *abolitio criminis* para contravenção perturbação da tranquilidade nos casos de reiteração, em razão da continuidade normativo-típica com o art. 147-A do Código Penal, acrescentado pela Lei n. 14.132/2021. Na hipótese dos autos, trata-se de conduta praticada de forma reiterada, o que atrai o disposto na Súmula n. 83 do STJ.

2. A análise da pretensão – absolvição pela excludente de ilicitude bem como de reconhecimento da causa de redução de pena – implicaria a necessidade de se empreender revolvimento fático-probatório dos autos,

procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ, tendo em vista ser essencial examinar, respectivamente, as circunstâncias de ingestão do álcool e da mútua agressão.

3. O agravante não impugnou, de forma direta e objetiva, o fundamento de que a manifestação da vítima é irretratável depois de oferecida a denúncia, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 283 do STF.

4. A insurgência baseada na omissão no julgado de origem é deficiente, pois, além da mera pretensão de rejugamento da causa, não demonstrou, de forma minudente, a presença dos requisitos previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

F. S. agrava de decisão de minha relatoria em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial e, dessa forma, manteve integralmente a sua condenação pela prática das condutas descritas nos arts. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais) e 129, § 9º, e 147, c/c o art. 61, II, "f", todos do Código Penal.

O agravante reitera a tese de *abolitio criminis* em relação à contravenção penal perturbação da tranquilidade, uma vez que as ações haveriam sido praticadas em data anterior a 31/3/2021, ainda que presente a reiteração. Quanto aos crimes, aduziu que a condenação não encontra respaldo na prova produzida em juízo e que o exame da pretensão não ensejaria revolvimento fático-probatório. Ressalta, por fim, a omissão do acórdão recorrido no tocante aos pontos invocados nos embargos de declaração.

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que seja provido o recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos esforços perpetrados pelo insurgente, não verifico fundamento suficiente a infirmar o *decisum* agravado, cuja conclusão mantenho.

A decisão ora impugnada foi estabelecida nos seguintes termos (fls. 456-459):

Decido.

I. Não admissibilidade do recurso especial

A Corte de origem assim se manifestou quanto à alegada atipicidade da contravenção penal (fl. 314, destaques no original):

[...] Inicialmente, cumpre afastar as preliminares arguidas pela D. Defesa.

No presente caso não se evidencia a atipicidade de conduta no tocante à contravenção penal, diante da *abolitio criminis*, posto que “A revogação expressa do art. 65 da Lei nº 3.688/41 não determina que a conduta ali antes descrita se tornou irrelevante perante o Direito Penal, quando passível de subsunção por dispositivo legal diverso, como ocorre com o art. 147-A do Código Penal, evidenciando, assim, não haver a supressão material do fato criminoso” (TJSP; Apelação Criminal 1501091- 65.2020.8.26.0482; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/09/2022; Data de Registro: 12/09/2022). No mesmo sentido: “embora a Lei 14.132/21 tenha revogado expressamente o artigo 65 da Lei de Contravenções Penal, a conduta praticada pelo réu foi deslocada para o artigo 147-A do Código Penal, a prever o crime de perseguição, ocorrendo aqui a continuidade normativo típica” (TJSP; Apelação Criminal 1502701- 53.2019.8.26.0272; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 06/07/2022). Destaca-se que, no caso de que se trata, o comportamento de F. S. é reiterado, diante das insistentes e numerosas mensagens enviadas à vítima (fls. 28/106), conduta que, no presente momento, encontra-se tipificada no artigo 147-A, do Código Penal, não havendo que se falar, portanto, em *abolitio criminis*.

Conforme se observa, a instância antecedente asseverou que o agravante praticou a referida perturbação de forma reiterada. O STJ já pacificou entendimento de que, para os casos de reiteração da referida conduta, não incide o fenômeno jurídico da *abolitio criminis*. Assim, a pretensão é inviável pelo disposto na Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PRETENSÃO INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRENTE. CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. ALEGAÇÃO DE ABOLITIO CRIMINIS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos declaratórios com nítido intuito infringente devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade das formas processuais.

[...]

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, "entende-se que, nos casos de reiteração delitiva, não houve abolitio criminis do delito previsto no art. 65 da Lei de Contravenções Penais, mas, sim, continuidade normativo-típica com o art. 147-A do Código Penal. Por outro lado, no caso de fatos isolados, considera-se a abolitio criminis" (AgRg no RHC n. 162.389/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022). [...]

5. Diante do princípio da continuidade normativo-típica, fica afastada a alegação de *abolitio criminis*, motivo pelo qual incabível o trancamento da ação penal.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl nos EDcl no HC n. 707.778/DF, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª T., DJe 27/6/2023)

A defesa alegou que foi consignado no acórdão "a existência de embriaguez e que o Recorrente teria sido lesionado pela vítima" (fl. 346), o que seria suficiente para caracterizar a legítima defesa ou a causa de redução da pena.

Aduziu que, no caso, não há prova judicializada suficiente para sustentar a condenação.

A análise da pretensão – absolvição pela excludente de ilicitude bem como de reconhecimento da causa de redução de pena – implicaria a necessidade de se empreender revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ, tendo em vista ser essencial examinar as circunstâncias da ingestão do álcool bem e da mútua agressão.

No tocante à alegada ausência de representação da vítima, a instância antecedente assim se manifestou (fl. 316):

[...] Outrossim, inviável o acolhimento da preliminar de ausência de justa causa para a persecução penal e ausência de condição da ação, diante da pretendida inexistência de representação por parte da vítima.

Com efeito, depreende-se do termo de declarações de fls. 14/15 que a vítima manifestou interesse em representar contra o apelante.

Destaca-se, que o registro de boletim de ocorrência, o pedido de concessão de medidas protetivas e a realização de exame de corpo de delito igualmente demonstram a intenção da vítima de ver seu ex-cônjuge processado.

De pouca relevância o fato de A. P. de S. ter amenizado, em juízo, as agressões, ameaças e investidas por ela suportadas, posto que, como de trivial sabença, no âmbito das relações domésticas e familiares, tem o agressor grande poder de submeter a vítima ao patrocínio de seus interesses, o que, por sua vez, não implica em desistência em relação a representação – manifestação irretratável após o oferecimento da denúncia, nos termos do artigo 102 do Código Penal e artigo 25 do Código de Processo Penal.

Observo, das razões do recurso especial, que o agravante não impugnou, de forma direta e objetiva, o fundamento de que a manifestação da vítima é irretratável depois de oferecida a denúncia, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 283 do STF.

Ademais, a fundamentação explicitada no julgado recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, com relação ao momento e ao modo de a vítima apresentar a retratação.

Ilustrativamente:

[...] 1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e na Resolução STJ n. 8/2008.

2. Delimitação da controvérsia: "Definir se a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é ato processual obrigatório determinado pela lei ou se configura apenas um direito da ofendida, caso manifeste o desejo de se retratar".

3. TESE: "A audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006 tem por objetivo confirmar a retratação, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar trazida aos autos antes do recebimento da denúncia".

4. Nos termos do art. 16 da Lei 11.340/2006, "nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público".

[...] (**REsp n. 1.964.293/MG**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 3ª S., DJe 29/3/2023.)

Por fim, a insurgência, baseada na omissão e na ausência de fundamentação do acórdão recorrido, é deficiente, visto se tratar de argumentação genérica. A parte não cuidou de demonstrar de forma minudente e objetiva as invocadas omissões, contradições

ou obscuridades no julgado. Além disso, a defesa, a título de falta de fundamentação, busca o mero rejugamento da causa.

Portanto, incide, nesse ponto, o entendimento da Súmula n. 284 do STF.

II. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Cumpre reiterar a inadmissibilidade da pretensão.

O STJ já decidiu não ter havido a *abolitio criminis* para a contravenção perturbação da tranquilidade nos casos de reiteração, em razão da continuidade normativo-típica com o art. 147-A do Código Penal, acrescentado pela Lei n. 14.132/2021. Na hipótese dos autos, trata-se de conduta praticada de forma reiterada, o que atrai o disposto na Súmula n. 83 do STJ.

A análise da pretensão – absolvição pela excludente de ilicitude, bem como de reconhecimento da causa de redução de pena – implicaria a necessidade de se empreender revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ, tendo em vista ser essencial examinar, respectivamente, as circunstâncias da ingestão do álcool e de mútua agressão.

O agravante não impugnou, de forma direta e objetiva, o fundamento de que a manifestação da vítima é irretratável depois de oferecida a denúncia, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 283 do STF.

A insurgência baseada na omissão no julgado de origem é deficiente, pois, além da mera pretensão de rejugamento da causa, não demonstrou, de forma minudente, a presença dos requisitos previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0306869-6

AgRg no
AREsp 2.458.124 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15055001520218260526 150550015202182605262242021
1505500152021826052650000 2242021

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ELTON GHERSEL**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F S
ADVOGADO : HELDER GUSTAVO CARDOSO PEDRO BELLO - SP403159
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F S
ADVOGADO : HELDER GUSTAVO CARDOSO PEDRO BELLO - SP403159
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.